

ÍNDICE

	,		- 4	
Ne	aoc	CIOS	Estrar	ngeiros

Aviso n.º 116/2019:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Nicarágua comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 42.º à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970 . . .

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 399/2019:

Procede à alteração do Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de outubro

Mar

Portaria n.º 400/2019:

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 116/2019

Sumário: O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Nicarágua comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 42.º à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970.

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 26 de setembro de 2019, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Nicarágua comunicado a sua autoridade em conformidade com o artigo 42.º à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970.

(tradução)

Autoridade

Nicarágua, 21-09-2019

Autoridade Central em conformidade com o artigo 2:

Ministério dos Negócios Estrangeiros Departamento de Assuntos Jurídicos, da Soberania e do Território

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo* n.º 302, 2.º suplemento, 1.ª série, de 30 de dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada a 12 de março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 82, 1.ª série, de 8 de abril de 1975.

A Autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direção-Geral da Administração da Justiça que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República* n.º 164, 1.ª série, de 18 de julho de 2000, sucedeu nas competências à Direção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção tal como consta do aviso publicado no *Diário da República* n.º 122, 1.ª série, de 26 de maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de novembro de 2019. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 399/2019

de 2 de dezembro

Sumário: Procede à alteração do Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de outubro.

Os mercados e as preferências dos consumidores são, hoje em dia, uma realidade dinâmica que merece atenção constante, acompanhando a respetiva evolução.

Tratando-se o EUROMILHÕES de um jogo social do Estado, em que a exploração é coordenada com mais oito países europeus, e cuja filosofia consiste na atenção dedicada à inovação do produto, de modo a adequá-lo às tendências atuais, procura-se o aumento da base de apostadores atraindo novos perfis, no sentido de incrementar as receitas que, a jusante, revertem para as causas sociais, com o objetivo de dar resposta às inúmeras solicitações e aos crescentes desafios nesta matéria, cometidos, legalmente, aos beneficiários das receitas dos jogos sociais do Estado.

Tendo em conta que a última revisão da estrutura do jogo ocorreu há mais de três anos, e procurando ir ao encontro, em alinhamento com a filosofia do produto, da evolução das tendências atuais, afigura-se oportuno proceder à respetiva atualização, através da otimização dos parâmetros e regras do jogo que se espelham, nomeadamente, na revisão das percentagens de alocação das receitas às categorias de prémios e ao fundo de reserva, bem como no aumento faseado do valor máximo que o *jackpot* pode atingir.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/2004, de 20 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e subsequentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2016, de 16 de agosto, bem como do artigo 2.º e da alínea *i*) do n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro, e 67/2015, de 29 de abril, e pela Lei n.º 53/2018, de 20 de agosto, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera o Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de outubro, e publicado em anexo à mesma, dela fazendo parte integrante, alterado pelas Portarias n.ºs 1528/2004, de 31 de dezembro, 147/2006, de 20 de fevereiro, 867/2006, de 28 de agosto, 8-A/2007, de 3 de janeiro, 93/2009, de 28 de janeiro, 699/2009, de 2 de julho, 65/2011, de 4 de fevereiro, 127/2011, de 31 de março, 320-F/2011, de 30 de dezembro, 113/2013, de 21 de março, 15/2014, de 23 de janeiro, alterado e republicado pela Portaria n.º 228/2016, de 25 de agosto, e subsequentemente alterado pela Portaria n.º 232/2017, de 27 de julho.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do EUROMILHÕES

Os artigos 10.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º e 19.º do Regulamento do EUROMILHÕES passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.°

[...]

1 —

2 — A importância destinada a prémios, calculada nos termos do número anterior, é repartida por um fundo de reserva destinado a incrementar o valor de todas as categorias de prémios, bem como a assegurar o valor dos prémios dos sorteios adicionais a que se refere o n.º 18, e por 13 categorias de prémios, nos termos seguintes:

a) 60,00 % para o 1.º prémio e para o fundo de reserva;
b) 2,61 % para o 2.º prémio;
c) 0,61 % para o 3.º prémio;
d) 0,19 % para o 4.º prémio;
e) 0,35 % para o 5.º prémio;
f) 0,37 % para o 6.° prémio;
g) 0,26 % para o 7.º prémio;
<i>h</i>) 1,30 % para o 8.º prémio;
i) 1,45 % para o 9.º prémio;
j) 2,70 % para o 10.º prémio;
k) 3,27 % para o 11.º prémio;
/) 10,30 % para o 12.º prémio;
<i>m</i>) 16,59 % para o 13.º prémio.
2
3—
4 —
5—
6—
7 — Quando não forem escrutinadas apostas com direito ao 1.º prémio, o montante a este
nado acresce ao valor do 1.º prémio do concurso imediatamente seguinte, até ao montante de
milhões de euros, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 14 e no n.º 16.
8—
9 —
10 —

- 11 Sem prejuízo do disposto no n.º 16, no concurso em que o valor do 1.º prémio atinja o montante de 200 milhões de euros e até aos quatro concursos subsequentes sem que seja atribuído o 1.º prémio, num máximo de cinco concursos consecutivos, o valor destinado a esta categoria não pode ser superior àquele montante, acrescendo o remanescente da importância destinada ao 1.º prémio ao valor do prémio da categoria imediatamente inferior em que haja, pelo menos, uma aposta premiada.
- 12 Quando a situação prevista no número anterior se verifique durante cinco concursos consecutivos, o valor do 1.º prémio acresce, no quinto concurso consecutivo, ao valor do prémio da categoria imediatamente inferior em que haja, pelo menos, uma aposta premiada.
 - 13
- 14 O montante do *jackpot* a que se referem os n.ºs 7 e 11, estabelecido inicialmente em 200 milhões de euros, é aumentado em parcelas de 10 milhões de euros, sempre que o mesmo seja atribuído, até atingir o montante máximo de 250 milhões de euros.
- 15 O(s) montante(s) indicado(s) nos n.ºs 7, 11 e 14 pode(m) ser objeto de revisão, a publicitar pelo departamento de jogos, antes do início da aceitação das apostas para o concurso em que o novo montante se aplique.
- 16 Sem prejuízo do disposto no n.º 7 e nos n.ºs 11 a 15, podem realizar-se concursos, com base no fundo de reserva a que se refere a alínea a) do n.º 2, nos quais o montante do 1.º prémio, caso não haja vencedores nessa categoria, acresce ao montante do prémio da categoria imediatamente inferior em que haja, pelo menos, uma aposta premiada, a publicitar pelo Departamento de Jogos antes do início da aceitação das apostas para esses concursos.
- 17 Podem, também, realizar-se concursos, com base no fundo de reserva a que se refere a alínea a) do n.º 2, nos quais o valor do primeiro prémio pode ser superior ao valor acumulado durante o ciclo de *jackpots*, a publicitar pelo Departamento de Jogos antes do início da aceitação das apostas para esses concursos, aplicando-se o disposto no n.º 7 e nos n.ºs 11 a 15.
 - 18 [Anterior n.º 17.]

Artigo 13.º

[...]

	[]
	Artigo 14.°
12 13	1—
b) sos, e a c) sucess Decrete)
9 - 10	—
5 - 6 - posterio que res ROMIL o n.º 1 7 - 8 -	 —
2 - a) b) c) d) e) f) g) h)) Códigos a que se referem as alíneas <i>b</i>) e <i>c</i>) do n.º 18 do artigo 10.º, quando aplicável; —
1	

- 1 Sem prejuízo dos órgãos de controlo e fiscalização estabelecidos pelos diversos Operadores de jogo participantes no EUROMILHÕES, ao júri dos concursos, com a constituição fixada no artigo 30.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro, e n.º 67/2015, de 29 de abril, e pela Lei n.º 53/2018, de 20 de agosto, compete:
- a) A receção e a guarda, em segurança, da cópia dos registos de apostas efetuadas através do sistema de registo e validação informático, prevista na parte final da alínea b) do n.º 10 do artigo 13.º;

.° 231	2 de dezembro de 2019	Pág. (

b) O envio da cópia de segurança dos suportes informáticos do sistema central a que se refere

a alínea c) do n.º 10 do artigo 13.º; c) A comprovação do direito a prémio, a qual tem lugar através da leitura da cópia de segurança
a que se refere a alínea a), que se encontra em poder do júri dos concursos. 2 —
Artigo 16.°
[]
 1 —
Artigo 18.°
[]
1— 2— 3— 4— 5— 6— 7— 8— 9— Sempre que se realizem os sorteios adicionais referidos no n.º 18 do artigo 10.º, o direito a prémios do EUROMILHÕES e do sorteio adicional caduca decorridos 90 dias sobre a data da realização do respetivo sorteio adicional. 10—
Artigo 19.°
[]
1—

Artigo 3.º

Alteração à tabela do anexo II

A distribuição da importância destinada a prémios para o 1.º prémio e o fundo de reserva na tabela constante no anexo $\scriptstyle II$ a que se referem os $n.^{os}3$ e 4 do artigo 10.º é alterada nos termos do anexo à presente portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 A presente portaria produz efeitos para as apostas registadas para participarem a partir do sorteio de 4 de fevereiro de 2020 inclusive.
- 3 Se o valor do 1.º prémio no sorteio de 4 de fevereiro de 2020 for igual a 190 milhões de euros, as alterações aos n.ºs 7, 11, 12, 14 e 15 do artigo 10.º só produzem efeitos no concurso seguinte ao da atribuição daquele valor.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 25 de novembro de 2019.

ANEXO II

(a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º)

Tabela de distribuição da importância destinada a prémios para o 1.º prémio e o fundo de reserva

Número do sorteio de cada ciclo de jackpots	Percentagem da importância destinada a prémios alocada ao 1.º prémio	Percentagem da importância destinada a prémios alocada ao fundo de reserva
Do sorteio 1 ao sorteio 5 de cada ciclo, inclusive (exceto quando ocorrer uma das situações previstas nos n.ºs 15 e 16 do artigo 10.º) Do sorteio 6 até ao último sorteio de cada ciclo de <i>jackpots</i>		10,00 % 18,00 % 18,00 %
 Começando no sorteio a que se refere o n.º 16 do artigo 10.º e terminando no último sorteio desse ciclo; Nos sorteios a que se refere o n.º 15 do artigo 10.º 		

MAR

Portaria n.º 400/2019

de 2 de dezembro

Sumário: Alteração a diversas portarias com vista a promover a execução do Programa Operacional Mar 2020 para Portugal Continental.

Tendo por objetivo promover a execução do Programa Operacional Mar 2020, importa agilizar procedimentos, simplificando a gestão associada à gestão dos fundos europeus, dando condições para a apresentação de despesa por parte dos beneficiários à medida que os projetos vão sendo concretizados.

As primeiras versões dos regulamentos específicos das medidas de apoio do Programa Operacional Mar 2020 incorporaram a regra de apresentação até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além de pedido de adiantamento, com o objetivo de obviar a submissão de múltiplos pedidos de reembolso por operação, de reduzido montante, e os consequentes procedimentos de controlo administrativo e carga burocrática associada.

No entanto, a experiência na implementação do programa tem revelado que aquela limitação pode, em alguns casos, não assegurar adequadamente a dinâmica das operações, justificando-se, por isso, prever a possibilidade de a Autoridade de Gestão flexibilizar o número de pedidos de pagamento a apresentar pelos beneficiários, permitindo assim maior cadência dos reembolsos e aumentando a execução.

Tendo essa flexibilidade sido já introduzida em alguns regulamentos específicos do Mar 2020, com vantagem para os beneficiários e para o programa, importa estendê-la aos demais regulamentos, de forma transversal, aproveitando-se ainda a oportunidade para, nos mesmos regulamentos, introduzir alterações de redação no sentido de clarificar dúvidas de natureza interpretativa que têm vindo a ser suscitadas e de eliminar alguns vícios formais.

Em particular no Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, nos Domínios da Inovação, do Aconselhamento e dos Investimentos Produtivos, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 50/2016, de 23 de março, a previsão da não elegibilidade de bens amortizáveis num único ano deu azo a interpretações divergentes sentido da norma, que assim importa melhor concretizar.

Também ao nível do Regulamento do Regime de Apoio à Recolha de Dados no quadro da Política Comum das Pescas, aprovado pela Portaria n.º 63/2016, de 31 de março, se verificou a necessidade de clarificar que os apoios são dirigidos, não só às ações previstas no plano de ação estabelecido para Portugal pela Decisão da Comissão C (2014) 6485 final e no plano de ação específico do controlo, mas igualmente a outras ações que visem dar continuidade ou aprofundar aqueles planos.

Por último, no Regulamento do Regime de Apoio à Promoção da Saúde e do Bem-Estar Animal, aprovado pela Portaria n.º 116/2016, de 29 de abril, impõe-se aclarar que o reconhecimento pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., a que alude o n.º 2 do respetivo artigo 4.º, se reporta a uma excecional mortalidade em massa de pelo menos 20 %, em conformidade com o disposto no artigo 56.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Uma vez que as alterações regulamentares a que se procede não introduzem disposições suscetíveis de afetar de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, antes visando agilizar procedimentos e aliviar a carga burocrática associada à gestão do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, dispensa-se a sua submissão a prévia consulta pública, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética, Segurança e Seletividade, do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 61/2016, de 30 de março

São alterados o artigo 15.º e o anexo III do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética, Segurança e Seletividade, do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 61/2016, de 30 de março, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.°
[]
1— 2— 3— 4— 5— 6— Os pedidos de pagamento são apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, sem prejuízo do gestor, designadamente através da orientação técnica a que alude a alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais.
ANEXO III
[]
1 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 17.º, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pós-projeto seja igual ou superior a 15 %. A autonomia financeira pós-projeto tem por base o último exercício encerrado à data de apresentação do último pedido de pagamento.
2— 3—»
Artigo 2.°
Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio à Inovação e à Transferência de Conhecimentos

São alterados os artigos 7.º e 16.º do Regulamento do Regime de Apoio à Inovação e à Transferência de Conhecimentos entre Cientistas e Pescadores, do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 114/2016, de 29 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 114/2016, de 29 de abril

«Artigo 7.º

[...]

A elegibilidade dos beneficiários é aferida tendo por base os critérios previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 16.°
[]
1— 2— 3— 4— 5— 6— Os pedidos de pagamento são apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, sem prejuízo do gestor, designadamente através da orientação técnica a que alude a alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais. 7—
Artigo 3.°
Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio à Proteção e Restauração da Biodiversidade e dos Ecossistemas Marinhos, do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 118/2016, de 29 de abril
São alterados os artigos 7.º, 14.º e 16.º do Regulamento do Regime de Apoio à Proteção e Restauração da Biodiversidade e dos Ecossistemas Marinhos, do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 118/2016, de 29 de abril, que passam a ter a seguinte redação:
«Artigo 7.°
[]
A elegibilidade dos beneficiários é aferida tendo por base os critérios previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
Artigo 14.°
[]
1 — A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), no âmbito das suas competências enquanto organismo intermédio do Mar 2020, analisa e emite parecer sobre as candidaturas, garantindo a adequada segregação de funções.
2— 3—
4—
5—
6 —
8—
9 —
Artigo 16.°
[]

231	2 de dezembro de 2019	Pág. 1
4 —		
5 — 6 — Os pedid cução da operação candidatura aprova o artigo seguinte, s alude a alínea e) d apresentação de p	los de pagamento são apresentados com cadência regular ao o, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamen sem prejuízo do gestor, designadamente através da orientação lo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outube edidos de pagamento adicionais.	longo da exe- pagamento por to a que alude técnica a que pro, autorizar a
	Artigo 4.°	
Lotas e Abrigos n.º 57/2016, de 2	nento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais o s, do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental, aprova 28 de março, e alterado pelas Portarias n.ºs 240/2016, de 2 de setembro, 29 (2017, de 2 de fevereiro.	ado pela Portaria
Pesca, Locais de I tugal Continental, a	rtigo 16.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Desembarque, Lotas e Abrigos, do Programa Operacional Mar 2 aprovado pela Portaria n.º 57/2016, de 28 de março, e alterado p 2 de setembro, 297/2016, de 28 de novembro, e 53/2017, de 2 de inte redação:	:020, para Por- pelas Portarias
passa a ter a segu	«Artigo 16.°	
	[]	
2 —	los de pagamento são apresentados com cadência regular ao p, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamen sem prejuízo do gestor, designadamente através da orientação lo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outube edidos de pagamento adicionais.	longo da exe- pagamento por to a que alude o técnica a que poro, autorizar a
	Artigo 5.°	
da Inovação, do	nento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Aquicultur Aconselhamento e dos Investimentos Produtivos, para Portugal Continent 016, de 23 de março, e alterado pelas Portarias n.ºº 214/2016, de 4 de agost o.	al, aprovado pela
Sustentável da Aqu Produtivos, para Po	os artigos 4.°, 8.° e 16.° do Regulamento do Regime de Apoio ao De uicultura, nos Domínios da Inovação, do Aconselhamento e dos ortugal Continental, aprovado pela Portaria n.° 50/2016, de 23 de as n.ºs 214/2016, de 4 de agosto, e 305/2018, de 27 de novembro dação:	Investimentos e março, e alte-
	«Artigo 4.°	
	[]	
1 —		
,		

N.º 231	2 de dezembro de 2019	Pá
N. 231	Z de dezembio de 2019	
	c)	
	d)	
	e)	
	f)	
	g)	
	h)	
	i)	
	j)	
	2—	
	a)	
	b)	
	<i>î</i>)	
	ii)	
	iii)	
	iv)	
	v)	
	,	
	3—	
	a)	
	b)	
	c)	
	-,	·

k) Investimentos que reduzam substancialmente o impacto das empresas aquícolas na utilização e na qualidade da água, especialmente reduzindo a quantidade de água, de produtos químicos, de antibióticos e de outros medicamentos utilizados ou melhorando a qualidade da água de saída, inclusive através da utilização de sistemas aquícolas multitróficos ou de decantação.

e)
f)
g)
h)
i)

•							 •		•		•	٠		•	٠																
				 •	•			•			•			•		 	•	•	 •	•		•		 •	•	 	•	 	•	 	•

Artigo 8.º

[...]

1 -													 						 														 	
a)													 						 							-							 	
i) . ii)																																		
iii)													 						 				 										 	
iv) v)																																		

N.º 231

	vi)
(b)
1	i)
,	v)
; ;	ix)
1	xiv)
	xviii)
não p do nú ; do n.	2 — O montante da despesa elegível prevista na subalínea xv) da alínea c) do número anterior code ultrapassar 20 % das despesas elegíveis previstas nas subalíneas i) a xiv) da alínea d) úmero anterior. 3 — O montante da despesa elegível prevista nas subalíneas xvi), xvii) e xviii) da alínea c) on code ultrapassar 8 % das despesas elegíveis previstas nas subalíneas i) a xiv) da a d) do n.º 1.
•	a)
	i)
	b)
da al	 i)
integ	 iii)
	vi)

2 de dezembro de 2019

Pág. 13

N.º 231	2 de dezembro de 2019	Pág. 14

Artigo 16.º

[]
1— 2— 3— 4— 5— 6—Os pedidos de pagamento são apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, sem prejuízo do gestor, designadamente através da orientação técnica a que alude a alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais. 7— »
Artigo 6.°
Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio ao Aumento do Potencial dos Sítios Aquícolas, do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 115/2016, de 29 de abril
É alterado o artigo 16.º do Regulamento do Regime de Apoio ao Aumento do Potencial dos Sítios Aquícolas, do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 115/2016, de 29 de abril, que passa a ter a seguinte redação:
«Artigo 16.º
[]
1— 2— 3— 4— 5— 6— Os pedidos de pagamento são apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, sem prejuízo do gestor, designadamente através da orientação técnica a que alude a alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais. 7— »
Artigo 7.°
Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio à Promoção da Saúde e do Bem-Estar Animal, do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 116/2016, de 29 de abril
São alterados os artigos 5.º, 6.º e 15.º do Regulamento do Regime de Apoio à Promoção da Saúde e do Bem-Estar Animal, do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 116/2016, de 29 de abril, que passam a ter a seguinte redação:
«Artigo 5.°
[]
1—
,

N.º 231

b)
2—
a)b)c)
Artigo 6.°
[]
1—
a)b)
c)
2 — Podem apresentar candidaturas ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º os moluscicultores, na aceção da alínea e) do artigo 3.º
Artigo 15.°
[]
1— 2— 3— 4— 5— 6— Os pedidos de pagamento são apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, sem prejuízo do gestor, designadamente através da orientação técnica a que alude a alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais. 7— »
Artigo 8.°
Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio ao Controlo e Inspeção no quadro da Política Comum das Pescas, do Programa Operacional Mar 2020, aprovado pela Portaria n.º 112/2016, de 28 de abril, e alterado pela Portaria n.º 241/2016, de 5 de setembro
São alterados os artigos 5.º, 8.º e 15.º do Regulamento do Regime de Apoio ao Controlo e Inspeção no quadro da Política Comum das Pescas, do Programa Operacional Mar 2020, aprovado pela Portaria n.º 112/2016, de 28 de abril, e alterado pela Portaria n.º 241/2016, de 5 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:
«Artigo 5.°
[]
Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regulamento as operações que:

2 de dezembro de 2019

Pág. 15

b)
Artigo 8.º
[]
1—
a) b) c) c) d) e) f) g) h) i) J) Deslocações de inspetores ou outros peritos quando estes participem em ações de formação ou reuniões no âmbito do controlo e inspeção da atividade da pesca; k) f) m) n)
2—
Artigo 15.°
[]
1—

2 de dezembro de 2019

Pág. 16

Artigo 9.º

apresentação de pedidos de pagamento adicionais.»

6 — Os pedidos de pagamento são apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, sem prejuízo do gestor, designadamente através da orientação técnica a que alude a alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, autorizar a

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio à Recolha de Dados no quadro da Política Comum das Pescas, do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental, aprovado pela Portaria n.º 63/2016, de 31 de março, e alterado pela Portaria n.º 47/2018, de 12 de fevereiro

É alterado o artigo 8.º do Regulamento do Regime de Apoio à Recolha de Dados no quadro da Política Comum das Pescas, do Programa Operacional Mar 2020, para Portugal Continental,

aprovado pela Portaria n.º 63/2016, de 31 de março, alterado pela Portaria n.º 47/2018, de 12 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.°
[]
1 —
a)
a)
«Artigo 16.°
[]
1 —

o artigo seguinte, sem prejuízo do gestor, designadamente através da orientação técnica a que

alude a alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais.
6 —
Artigo 11.°

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio aos Planos de Produção e de Comercialização, do Programa Operacional Mar 2020, aprovado pela Portaria n.º 53/2016, de 24 de março

É alterado o artigo 5.º do Regime de Apoio aos Planos de Produção e de Comercialização, do Programa Operacional Mar 2020, aprovado pela Portaria n.º 53/2016, de 24 de março, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.°

[...]

Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário, e que executem um PPC aprovado.»

Artigo 12.º

Aditamento ao Regulamento do Regime de Apoio aos Planos de Produção e de Comercialização, do Programa Operacional Mar 2020, aprovado pela Portaria n.º 53/2016, de 24 de março

É aditado ao Regime de Apoio aos Planos de Produção e de Comercialização, do Programa Operacional Mar 2020, aprovado pela Portaria n.º 53/2016, de 24 de março, o artigo 16.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações à operação, desde que se mantenha o objetivo do projeto aprovado, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.»

Artigo 13.º

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio à Execução da Política Marítima Integrada no Domínio da Vigilância Marítima Integrada, do Programa

Operacional Mar 2020, aprovado pela Portaria n.º 118-B/2016, de 29 de abril

É alterado o artigo 16.º do Regulamento do Regime de Apoio à Execução da Política Marítima Integrada no Domínio da Vigilância Marítima Integrada, do Programa Operacional Mar 2020, aprovado pela Portaria n.º 118-B/2016, de 29 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

											« /	Aı	rti	g	0	16	6.	0												
														[.]															
1 —						 		 													 					 				
2 —						 															 					 				
3 —						 															 					 				
4 —						 															 					 				
5 —						 															 									

N.º 231

6—
Artigo 14.º
Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio à Execução da Política Marítima Integrada no Domínio da Melhoria do Conhecimento do Estado do Meio Marinho, do Programa Operacional Mar 2020, aprovado pela Portaria n.º 110/2016, de 28 de abril
É alterado o artigo 15.º do Regulamento do Regime de Apoio à Execução da Política Marítima Integrada no Domínio da Melhoria do Conhecimento do Estado do Meio Marinho, do Programa Operacional Mar 2020, aprovado pela Portaria n.º 110/2016, de 28 de abril, que passa a ter a seguinte redação:
«Artigo 15.°
[]
1— 2— 3— 4— 5— 6— 7— Os pedidos de pagamento são apresentados com cadência regular ao longo da execução da operação, podendo, em regra, ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, para além do pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, sem prejuízo do gestor, designadamente através da orientação técnica a que alude a alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais. 8— »
Artigo 15.°

2 de dezembro de 2019

Pág. 19

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 As alterações ao artigo 14.º do Regulamento do Regime de Apoio à Proteção e Restauração da Biodiversidade e dos Ecossistemas Marinhos, aprovado pela Portaria n.º 118/2016, de 29 de abril, ao artigo 5.º do Regulamento do Regime de Apoio à Promoção da Saúde e do Bem-Estar Animal, aprovado pela Portaria n.º 116/2016, de 29 de abril, ao artigo 8.º do Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, nos Domínios da Inovação, do Aconselhamento e dos Investimentos Produtivos, aprovado pela Portaria n.º 50/2016, de 23 de março, ao artigo 5.º do Regulamento do Regime de Apoio à Promoção da Saúde e do Bem-Estar Animal, aprovado pela Portaria n.º 116/2016, de 29 de abril, ao artigo 5.º do Regulamento do Regime de Apoio ao Controlo e Inspeção no quadro da Política Comum de Pescas, aprovado pela Portaria n.º 112/2016, de 28 de abril, ao artigo 8.º do Regulamento do Regime de Apoio à Recolha de Dados no quadro da Política Comum de Pescas, aprovado pela Portaria n.º 63/2016, de 31 de março, e ao artigo 5.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Planos de Produção e Comercialização, aprovado pela Portaria n.º 53/2016, de 24 de março, produzem efeitos à data da entrada em vigor desses regulamentos.

- 3 A alteração ao artigo 4.º do Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, nos Domínios da Inovação, do Aconselhamento e dos Investimentos Produtivos, aprovado pela Portaria n.º 50/2016, de 23 de março, produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 214/2016, de 4 de agosto.
- 4 As demais alterações introduzidas pela presente portaria aos regulamentos dos regimes de apoio do Programa Operacional Mar 2020 são aplicáveis às operações que estejam submetidas e não decididas, bem como às que estejam aprovadas e não concluídas.

O Ministro do Mar, *Ricardo da Piedade Abreu Serrão Santos*, em 19 de novembro de 2019.



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750